



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11060.000268/2006-57
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.525 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente LUIZ FRANCISCO DA SILVA CORREIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 74) contra decisão de primeira instância (e-fls. 66/70), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O interessado acima qualificado foi autuado, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$ 25.237,77, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo aos anos-calendário 2001 a 2004, em

decorrência da apuração de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 34 a 38, impugna total e tempestivamente o auto de infração, juntando os documentos de fls. 39 a 51, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos, inclusive isentos e não tributáveis e deduções de gastos consignados de todas as declarações dos anos-calendários 2001 a 2004, motivo pelo qual ele requereu prorrogação.

2. Para sua surpresa, recebeu o auto de infração, no qual lhe é imputado o crédito tributário.

3. O contribuinte necessita de mais prazo para elaborar sua defesa, bem como localizar a documentação exigida, vez que não dispôs de prazo suficiente para a análise das questões levantadas no lançamento, requerendo prorrogação de prazo, conforme o previsto no artigo 6º do Decreto nº 70.235, de 1972.

4. O lançamento, ainda que baseado em informação do contribuinte, é ato da autoridade administrativa (Art. 142 do CTN). Somente ela constitui o crédito tributário.

A impugnação refere-se a uma fase de controle da legalidade de um ato administrativo.

No caso, houve um erro por parte do contribuinte na declaração, havendo impacto na legalidade do lançamento.

5. Há o entendimento errado, por parte do órgão de arrecadação, de que, após notificado o lançamento, o pedido de retificação precluiria.

No caso da impugnação e do recurso, os prazos para a apresentação são fixados em função de uma notificação expedida ao contribuinte, que toma ciência dela e, por consequência, do prazo para apresentar a impugnação ou o recurso.

No caso do impedimento de apresentação de retificação, tal não ocorre, ao ser notificado do lançamento, o contribuinte não pode mais retificar a declaração.

Portanto, a data limite para a retificação da declaração é completamente aleatória. Se fosse ela a data limite para a alegação de que na declaração não foram deduzidas despesas permitidas por lei, haveria uma óbvia diferenciação no tratamento dado aos contribuintes.

6. Um outro aspecto a ser observado é o do imposto suplementar. Imaginando uma situação em que dois contribuintes tivessem exatamente os mesmos dados a informar, não tendo declarado despesas médicas. E que o primeiro tivesse cometido um erro no cálculo do imposto devido, que lhe renderia um futuro lançamento suplementar. O primeiro contribuinte não poderia mais beneficiar-se da dedução das despesas médicas. No entanto, o segundo contribuinte poderia retificar a declaração e ter o montante do imposto reduzido.

Assim, verifica-se uma situação de total desigualdade no tratamento dado ao contribuinte que é notificado do lançamento.

7. Os prazos processuais devem ser certos e idênticos para todos os que estejam na mesma situação. Portanto, as disposições do artigo 147 do CTN, ou do artigo 880 do RIR/1994, não podem estender-se ao processo tributário, já que seria pouco razoável a existência de preclusão resultante de perda de prazo incerto e aleatório.

8. O contribuinte anexa comprovante de pagamento da parcela n.º 12 da escola de seu filho, no valor de R\$ 149,65, datada de 07/12/2001. Considerando que são 12 parcelas de valor igual, o contribuinte alega que desembolsou R\$ 1.795,80, no ano de 2001, com instrução de dependente, não havendo qualquer erro na declaração.

O contribuinte requer:

- a) a prorrogação de prazo para a apresentação de razões de impugnação;*
- b) que sejam recebidas as retificações às declarações de 2001 a 2004;*
- c) sendo recebidas as retificações, seja revisto o lançamento.*
- d) que seja acolhida a impugnação.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO.

Não há previsão legal para prorrogação de prazo para apresentação de impugnação a créditos tributários, em nenhuma hipótese.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A Dedução com gastos em educação podem sofrer abatimento, desde que devidamente provado, por documento hábil ao fim que se destina.

A 2ª Turma da DRJ/STM julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Remissão

Inicialmente, saliente-se que o crédito tributário relativo ao ano-calendário 2001 foi transferido para o processo n.º 11060.720335/2009-04, tendo sido extinto, em virtude da remissão concedida pela Medida Provisória n.º 449, de

03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, em seu artigo 14(fl. 56 a 58).

Assim, deixa-se de analisar os argumentos e documentos trazidos pelo impugnante em relação a este ano-calendário.

(...)

Prorrogação de prazo para a impugnação

Verifica-se que, no presente caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas nos dispositivos legais supratranscritos. Portanto, não caberia a apreciação da prova apresentada após o prazo legal de impugnação.

No entanto, em obediência ao princípio da verdade material, analisar-se-iam os documentos porventura juntados fora do prazo para impugnação, com relação ao mérito da questão.

Porém, até o momento do julgamento, o processado não apresentou nenhum elemento além dos trazidos com a impugnação.

(...)

Despesas com instrução

O contribuinte junta com a impugnação o comprovante de pagamento ao Colégio Santana, no valor de R\$ 149,65, em 06/12/2001, referente ao aluno Ricardo Toller Correia, seu dependente na declaração de ajuste anual, relativa ao ano-calendário 2001(fl. 04).

Conforme o já explicitado no início deste voto, o ano-calendário 2001 não está sob litígio.

(...)

Retificação da declaração

O parágrafo 1º do art. 147 da Lei n.º 5.172/1966 (CTN), dispõe que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

E o artigo 832 do Decreto n.º 3.000, de 1999, estabelece:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 63).

Portanto, os requisitos básicos para que seja aceito o pedido de retificação da declaração são: comprovação de erro nela contido e que não tenha se iniciado o processo de lançamento “ex-officio”.

Assim, é incabível a análise do pedido, do impugnante, de retificação das declarações de rendimentos.

No entanto, esclarece-se que todos os contribuintes têm o direito de apresentar a comprovação das despesas permitidas por lei, mesmo os

notificados, tanto no procedimento fiscal como na impugnação, os quais, a juízo do autuante ou julgadores, poderão ser computados no lançamento.

Inconformado a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

I - Os Fatos

Tendo em vista o conteúdo da intimação de n.011/2010 (anexo 01), o contribuinte requer a análise do comprovante de despesas com a instrução do dependente RICARDO TOLLER CORREIA, nos anos de 2002 à 2005 (anexo 02).

II - O Direito

II. 1 – MÉRITO

Em observância ao princípio da verdade material, requer a análise do comprovante de gastos anexo.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

Cópia da intimação 011/2010;

Comprovante de gastos com o dependente RICARDO TOLLER CORREIA.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, sendo consideradas as despesas com instrução do dependente RICARDO TOLLER CORREIA no período de 2002 à 2005, sendo revisto o débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 29/01/2010 (e-fl. 73); Recurso Voluntário protocolado em 18/02/2010 (e-fl. 74), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado, com a r. decisão que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte maneja recurso próprio.

O contribuinte em sua peça de impugnação faz a seguinte defesa:

- I) Requer que seja deferida a prorrogação de prazo, para as razões de sua impugnação.
- II) Que sejam recebidas suas retificações das DAAs.

III) Que seja revisto o lançamento.

A r. decisão revisanda, não deferiu a prorrogação do prazo, em razão de não existir previsão legal, bem como não recepcionou as retificações das DAAs por incabível.

Assim sendo o Recurso Voluntário, deveria combater estas questões da decisão revisanda. Ocorre porém que a decisão primeira, em razão da juntada de documentos, invocou o princípio da verdade material e apreciou as provas existentes no processo.

O recorrente juntou com o Recurso documentos, que pelo mesmo princípio utilizado pela decisão primeira passo a analisá-los.

Trata-se se uma declaração do Colégio Militar de Santa Maria, onde comprova que o recorrente Sr. Luiz Francisco da Silva Correia, pagou as mensalidades do seu dependente comprovado nos autos em DAA, as mensalidades escolares.

O recorrente, não carrou aos autos outros documentos que comprovassem o dispêndio com instrução. A parte comprovada R\$ 966,00 (e-fl. 27) referente ao ano de 2001, foi aceita pela autoridade autuante. Assim, nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil